

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

MARIA DE NAZARÉ ALVES RANDEL

MINISTÉRIO PÚBLICO: Combate ao Nepotismo no Rio Grande do Norte



Natal – RN
2006

MARIA DE NAZARÉ ALVES RANDEL



MINISTÉRIO PÚBLICO: Combate ao Nepotismo no Rio Grande do Norte

Monografia apresentada à disciplina Pesquisa Histórica II, do curso de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob orientação da Profa. Dra. Maria da Conceição Fraga.

Natal- RN
2006

MARIA DE NAZARÉ ALVES RANDEL

MINISTÉRIO PÚBLICO: Combate ao Nepotismo no Rio Grande do Norte

Monografia apresentada à disciplina Pesquisa Histórica II, do curso de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob orientação da Profa. Dra. Maria da Conceição Fraga.

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Maria da Conceição Fraga
1º membro

2º membro

3º membro

Natal-RN
2006

Dedico este trabalho à
minha família, em especial,
ao meu esposo e aos nossos
filhos, tomara que possamos
lhes entregar um mundo
mais justo.



AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS porque me concedeu vida e inteligência e me dá força para continuar a caminhada em busca dos meus objetivos.

Ao meu esposo e aos meus filhos pela paciência nos momentos difíceis.

À professora e orientadora Maria da Conceição Fraga pela dedicação, incentivo e sugestões dadas para a realização deste trabalho, que sem sua importante ajuda não teria sido concretizado.

À professora Francisca Aurinete, pela dedicação, paciência e ajuda ao longo do curso e que demonstra a todos os que a ela recorrem.

Aos professores que fazem parte da banca examinadora.

Às minhas amigas Claudia, Jailda e Úrsula pela amizade e solidariedade durante todo o curso, porque com certeza, sem elas a trajetória teria sido mais difícil.

Aos meus colegas de trabalho Amanda, Geane, Jeza, José Augusto, Júnior, Márcio e Marcos pelo apoio e pelas palavras de incentivo durante a realização deste trabalho.

E aos demais, que de alguma forma contribuíram na elaboração desta monografia.

**“Cessai de fazer o mal,
aprendei a fazer o bem;
respeitai o direito,
protegei o oprimido;
fazei justiça ao órfão,
defendei a viúva”**

Profeta Isaías 1:17



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL	9
1.1 O Estado brasileiro	9
1.2 As Constituições brasileiras	11
1.3 O que é Ministério Público	20
1.3.1 Definição	20
1.3.2 Evolução	22
1.3.3 Evolução do Ministério público nas Constituições brasileiras	23
1.3.4 A estrutura do Ministério Público	25
1.3.5 O papel do Ministério Público na defesa dos direitos sociais	27
2 CIDADANIA NO BRASIL	29
2.1 O que é cidadania ?	29
2.2 Cidadania no Brasil	32
2.3 Atuação do Ministério público na defesa da cidadania	34
3 NEPOTISMO	38
3.1 O que é nepotismo	38
3.2 Nepotismo no Rio Grande do Norte	39
3.3 Combate ao nepotismo	40
3.4 O Ministério Público e o nepotismo no RN	43
CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	50
ANEXO	51

INTRODUÇÃO

Muito se tem falado, principalmente na imprensa, de atuação do Ministério Público em diversas esferas, seja crime ambiental; contra o consumidor; em defesa da criança e do adolescente; proteção ao idoso; corrupção, entre outros. Este trabalho surgiu do questionamento: mas afinal, o que é Ministério Público? Que papel desempenha no Estado?

Os poderes emanados da “Constituição Cidadã” modificaram a faceta e a atuação institucional, criando, nas últimas três décadas, uma consciência nacional de Ministério Público. O papel que passou a ser exercido por seus membros evidenciou cada vez mais o Ministério Público como instituição, e seus agentes como órgãos independentes, sujeitos aos mesmos princípios gerais em todas as unidades da federação, realçando a importância na busca dos benefícios sociais que sua atuação dinâmica, séria e absolutamente independente trouxe à sociedade brasileira.

O Ministério Público é a entidade responsável pela garantia da ordem jurídica, do regime democrático, da moralidade pública e dos direitos sociais e individuais. A instituição é independente, ou seja, tem autonomia com relação aos três poderes - Executivo, Legislativo e Judicial. A sua principal atribuição é a fiscalização da aplicação da lei e os seus membros - promotores e procuradores - atuam como defensores da sociedade perante os três poderes.

A presente pesquisa torna-se importante porque não obstante sua origem deite raízes na longevidade dos tempos, continua faltando a diversos, dos mais diferentes segmentos sociais, uma idéia do que realmente seja o Ministério Público.

Tem como objetivo contextualizar o Ministério Público ao longo dos séculos desde o seu surgimento, sua evolução e desenvolvimento. Prioriza seu surgimento no Estado brasileiro e sua atuação em defesa da sociedade civil, sobretudo contra a prática do nepotismo.

O estudo começa pela definição de Estado e a tripartição dos poderes, na tentativa de localizar o papel que detém o Ministério Público no estado. Uma análise sobre as transformações nas constituições brasileiras foi apropriada para acompanhar a evolução da instituição ao longo das constituições até a promulgação da “constituição cidadã”, em 1988. Também, se fez necessário conceituar, o que afinal, vem a ser cidadania e demonstrar como o Ministério Público atua na defesa dos direitos sociais e por fim, a definição de nepotismo e uma pequena contextualização dessa prática no Rio Grande do Norte no início das oligarquias nos deram subsídios para estabelecer a importância da instituição na luta contra a prática do nepotismo no estado e suas ações de combate, sobretudo a partir do ano de 2005.

Ações condizentes com a então responsabilidade política e social que tem buscado a população brasileira.

Estas são, em linhas gerais, as questões que abordarei neste trabalho. Para tanto, na primeira parte o capítulo foi dividido em definição de Estado, evolução das Constituições Brasileiras, surgimento e evolução do Ministério Público e sua consolidação como instituição autônoma e independente. Na segunda parte, o capítulo apresenta definições de cidadania e revela a efetiva atuação da instituição na luta por direitos e defesa da cidadania.

O terceiro capítulo tem como objeto a prática do nepotismo no estado do Rio Grande do Norte, o capítulo é iniciado com a definição do vocábulo nepotismo e suas variadas formas e finaliza explanando como o Ministério Público interveio a favor da sociedade democrática combatendo veementemente a prática do nepotismo no estado.

A metodologia utilizada foi a pesquisa histórica que teve como fontes a consulta bibliográfica em variados autores como Hugro Nigro Mazzilli; Hélio Tornaghi; Montesquieu; além da legislação brasileira, sobretudo a constituição de 1988 e código civil brasileiro. Como se trata de um tema pouco explorado o terceiro capítulo, que abordou a prática do nepotismo, teve como fonte artigos jurídicos, depoimentos e consulta em jornais e sítios na Internet.

1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

1.1 O Estado brasileiro

O Estado como hoje se apresenta, plenamente configurado é resultado de uma longa elaboração histórica e transformações sociais e culturais.

No mundo moderno, o homem, desde que nasce e durante toda a sua existência, faz parte de diversas instituições ou sociedades. Elas têm por fim assegurar ao homem o desenvolvimento de suas aptidões físicas, morais e intelectuais, e para isso lhe impõem certas normas, costumes, moral e leis.¹

Entre as instituições está a família que em tese, é quem o alimenta, protege e educa. Existem também sociedades de outra natureza como: igreja, escola, associações, universidade, entre outras. O conjunto desses grupos sociais forma a sociedade propriamente dita.

Outrossim, existe um tipo de sociedade que se sobrepõe às outras, e está ligada a elas por laços de obrigatoriedade: é a sociedade política, o Estado.

O Estado, portanto, é uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum. É organizado na forma de governantes e governados e tem uma finalidade própria, o bem público: “Benefício (ou benefícios) concedido pelo Estado para todos os cidadãos, proporcionando-lhes condições iguais para sua utilização e desfrute e para o atendimento de bem-estar coletivo”.

O Estado possui poder de mando e seu poder é o mais alto dentro do seu território. O Código Civil define o Estado brasileiro como “a pessoa jurídica de direito público interno, visando regular os interesses estatais e sociais” (artigo 41, I). A lei também define como elementos do Estado brasileiro: o povo, o território nacional e o Governo soberano. Em sua estrutura temos os poderes públicos, órgãos independentes, órgãos autônomos, órgãos superiores e órgãos subalternos.

Os poderes públicos são os poderes do Estado: o poder executivo, o poder legislativo, o poder judiciário. Essa forma de estrutura dividida em poderes foi pensada há muito tempo por Aristóteles:

¹ PAUPERIO, A. Machado. *Anatomia do estado*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 1-3.

[...] Todas as constituições têm três elementos [...] Um delibera sobre os negócios públicos; o segundo concerne à magistratura, tratando de maneira sobre que exerce autoridade, bem como do modo de elegê-la, e o terceiro corresponde ao poder judiciante.²

Segundo, Montesquieu, pensador iluminista, “é uma experiência eterna a de que todo homem que tem o poder é levado a abusar dele, caminha até que encontre limites; para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder”. Assim, com base em sua teoria disse também Montesquieu: “Soberania Nacional se exerce por meio de três poderes distintos: legislativo, judiciário e executivo.

A teoria da separação dos poderes foi inspirada pelo sistema político constitucional inglês, conhecido por Montesquieu em sua viagem à Inglaterra em 1729, onde encontrou um regime cujo objetivo principal era a liberdade. A tese de Montesquieu foi integrada à Constituição americana e expressa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e passou a ser o princípio político de todos os governos que sofreram a influência da Revolução francesa.³ Essa teoria estabelece a separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um com seus órgãos específicos e composto por pessoas diferentes.

O poder executivo tem a responsabilidade de implementar, ou executar, as leis e a agenda diária do governo ou do Estado. De fato, o poder executivo de uma nação é regularmente relacionado ao próprio governo. O poder executivo pode ser representado, em nível nacional, por apenas um órgão (presidência da república, no caso de um presidencialismo), ou pode ser dividido (parlamento e coroa real, no caso de monarquia constitucional)

O poder legislativo é o poder de legislar, criar leis. É representado pelos legisladores, homens que devem elaborar as leis que regulam o Estado. O poder legislativo na maioria das repúblicas e monarquias é constituído por um congresso, parlamento, assembléias ou câmaras. O objetivo do poder legislativo é elaborar normas de direito de abrangência geral (ou, raramente, de abrangência individual) que são estabelecidas aos cidadãos ou às instituições públicas nas suas relações recíprocas.

O poder judiciário possui a capacidade de julgar, de acordo com as leis criadas pelo poder legislativo e de acordo com as regras constitucionais em determinado país. Ministros, desembargadores e juízes formam a classe dos que julgam.

² PAUPERIO, A. Machado. *Anatomia do estado*. p. 5

³ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. 8 ed., São Paulo:Contexto, p. 23.



1.2 As Constituições brasileiras

A Constituição de 1824

Para chegarmos à nossa atual Constituição promulgado em 05 de outubro de 1988, foram vários os momentos políticos e econômicos pelos quais a nação passou, necessitando que os ordenamentos jurídicos evoluíssem, adequando-se aos novos interesses coletivos e individuais refletidos pelas mudanças sociais.

A Constituição brasileira de 25 de março de 1824, outorgada por D. Pedro I estruturou a organização dos Poderes do Império. No tocante à forma do Estado se estabeleceu um regime unitário, sendo as províncias administradas por um presidente de livre nomeação do Imperador. Em cada província funcionava um Conselho Geral, que tinha competência para iniciar, propor e deliberar sobre os assuntos da província, depois, apreciados pela Assembléia Geral dos Deputados.

O aspecto singular da Constituição de 1824 foi a concepção do poder Moderador, o poder neutro, o quarto poder político, que era exercido pelo próprio Imperador e destinava-se a velar pela independência, equilíbrio e harmonia dos outros poderes. O Executivo era exercido por um Ministério, de livre nomeação e demissão do Imperador; o Legislativo era dividido em Câmara dos Deputados, eletiva e temporária; e o Senado, composto de membros vitalícios, oriundos de eleição provincial e escolha do Imperador, em lista tríplice dos eleitos; o Judiciário era organizado em órgãos colegiados, o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais da Relação, na Capital do Império e os Juizes de Direito, os Jurados, Juizes de fato e Juizes de Paz nas demais províncias.

Na sua vigência de sessenta e cinco anos, a Constituição foi emendada uma única vez pela Lei nº 16 de 12.08.1834, denominado Ato Adicional, que criou as Assembléias Legislativas Provinciais, substituindo os Conselhos Gerais de Províncias e criando o cargo de Presidente de Província, eleito pelo Imperador. Percebe-se que o sistema já sinalizava a forma federativa de Estado. O Segundo reinado sustentou-se, em um regime conservador, economicamente baseado na aristocracia dos cultivadores de açúcar e café, cujo desmoronamento com o abolicionismo acelerou a precipitação do movimento republicano.

A Constituição de 1891

A crise das instituições monárquicas provocou uma radical mudança no sistema político-econômico brasileiro. A abolição do trabalho escravo veio acelerar a utilização da mão-de-obra livre e ampliação da indústria. Foi nesse quadro político-econômico que a República foi proclamada em 15 de novembro de 1889 pelo Marechal Deodoro da Fonseca que se tornou Chefe do Governo provisório. Deodoro tinha como Vice-Chefe Rui Barbosa e nomeou uma comissão de cinco membros para apresentar um projeto que servisse de exame à futura Assembléia Constituinte. Foram elaborados três anteprojetos, os quais foram convertidos em um só aprovado pelo Decreto nº 510 de 22.06.1890, após modificações feitas por Rui Barbosa. Esse projeto vigorou como “Constituição Provisória da República” até as conclusões dos trabalhos da Assembléia Constituinte.

A Constituição foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 e implantou a forma republicana de governo, a forma federal de estado e o regime presidencialista, estabelecendo a separação de poderes (executivo, legislativo e judiciário) como órgãos autônomos e independentes. Os membros dos poderes Legislativo e Executivo seriam eleitos pelo voto popular, caracterizando-os como representantes dos cidadãos na vida política nacional.

O poder Executivo era exercido pelo presidente da República, substituído nas suas faltas, impedimentos e vagas pelo vice-presidente. ^Pprazo de mandato era de quatro anos e a eleição direta por maioria absoluta. Os ministros eram nomeados e demitidos livremente pelo presidente; o poder Legislativo era exercido pelo Congresso Nacional e composto pela Câmara dos Deputados com representantes eleitos pelos Estados e pelo Distrito federal, pelo prazo de três anos e voto direto e pelo Senado com três senadores eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal com mandato de 9 anos; o poder Judiciário tinha por órgãos o STF, juizes e Tribunais Federais no país inteiro. O antigo poder Moderador, símbolo do poder monárquico, fora abolido.

Capítulo importante da Constituição de 1891 foi ainda, o da declaração de direitos e garantias, destacando-se o *habeas corpus*, para reprimir violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder, e garantia contra prisão arbitrária.

Em 07 de setembro de 1926 a Constituição de 1891 foi emendada para introduzir alterações entre elas a legislação trabalhista. No Brasil e no mundo, o Estado deveria deixar a posição de neutralidade, para intervir como árbitro na luta entre o capital e o trabalho; promover a justiça social e humanizar a democracia.

A Revolução de 1930

A Revolução de 1930 aconteceu sob a liderança dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba com o apoio do povo, dos estudantes, dos operários e das forças armadas, estas depondo o Presidente Washington Luiz. Entre suas principais causas pode-se encontrar o desgaste político das oligarquias que dominavam a vida política nacional, sobretudo, as mineiras e paulistas, que monopolizavam o poder político no país; no surto industrial e no crescimento da vida urbana, com o desenvolvimento da classe média e do operariado, gerando novas necessidades e insatisfação com o poder exercido pelas elites rurais e na desestabilização da produção de café provocada pela crise de 1929.

Quando o Presidente Washington Luiz foi deposto foi estabelecida uma Junta Governativa Provisória e Getúlio Vargas assumiu o Governo Provisório e nomeou uma comissão a fim de elaborar o anteprojeto da nova ordem constitucional. Contudo, ainda que sua preocupação fosse as justas reivindicações das classes trabalhadoras, pela instituição de um regime baseado na nova concepção social-democrata, já se lhe percebia indisfarçável tendência à perpetuidade no poder, restringindo cada vez mais as conquistas democráticas da nacionalidade.

Nesse contexto instalou-se a revolução Constitucionalista de São Paulo (em Julho de 1932), chefiada por Pedro de Toledo, interventor federal naquele estado, com o objetivo de retorno à ordem constitucional. No entanto, esta foi vencida por forças do governo federal e instalada ^oAssembléia Constituinte em novembro de 1933 iniciando a denominada "Segunda República".

A Constituição de 1934

A Constituição de 1934 manteve o federalismo, já consolidado no país, avançando ainda mais no municipalismo, atribuindo-lhe impostos municipais e introduz no texto constitucional os direitos econômicos e sociais, que vão compor os novos títulos dedicados à Ordem Econômica e Social, à Família, educação e Cultura.

O Estado intervencionista ampliou o elenco dos poderes federais e manteve o regime tradicional da divisão dos poderes, como poderes independentes e coordenados entre si. No entanto, na organização do Legislativo, transformou o Senado em simples órgão de Colaboração dos Poderes, e deu à Câmara dos Deputados uma composição mista de duzentos e cinquenta deputados eleitos pelo povo e, cinquenta eleitos pelas organizações profissionais.

Essa bancada dividia-se em quatro categorias distintas: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transporte; e profissionais liberais e funcionários públicos. No poder Executivo, eliminou o Vice-Presidente da República, conservando o exercício desse poder pelo próprio Presidente da República. No poder judiciário, integrou a Justiça Militar e Justiça Eleitoral como órgãos desse Poder.

O texto de 1934 sofre três emendas, em dezembro de 1935, reforçando a segurança do Estado e as atribuições do Poder Executivo, para coibir “movimento subversivo das instituições políticas e sociais”. Tais emendas foram: equiparar o estado de comoção intestina grave ao estado de guerra; permitir a perda da patente e posto, sem prejuízo de outras penas, ao oficial das Forças Armadas que participasse de movimento subversivo ou praticasse ato subversivo nas instituições político-sociais; permitir a demissão de funcionário civil, sem prejuízo de outras penas, em idênticas condições à dos oficiais.

A Constituição de 1937

Em 1937, Getúlio Vargas, numa violação à ordem constitucional vigente e aos princípios democráticos instalou o regime autoritário como Golpe de Estado em 10 de novembro de 1937, outorgando uma nova Constituição, modificando, pois as bases da ordem constitucional anterior.

Revogada a Constituição de 1934, Getúlio Vargas dissolveu o Congresso e outorgou ao país, sem qualquer consulta prévia, a Carta Constitucional do estado Novo, de tipo fascista, com a supressão dos partidos políticos e a concentração de poder nas mãos do chefe supremo, ele, Getúlio Vargas.

Alterando a sistemática de equilíbrio entre os poderes, a Carta de 1937 outorgou poderes amplos ao presidente como a suprema autoridade do estado; restringiu as prerrogativas do Congresso Nacional e a autonomia do Judiciário, já que em certas hipóteses o presidente podia discordar com aquele; ampliou o prazo de mandato para presidente; mudou o nome do Senado para Conselho federal; instituiu o Conselho de Economia Nacional como órgão consultivo; limitou a autonomia dos Estados-membros; dissolveu a Câmara, o Senado, as Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Após a derrota da Alemanha na Segunda Guerra mundial em 1945, os regimes de índole fascista sofreram profundas crises, houve uma profunda crise nas ditaduras direitistas. Getúlio Vargas tentou em vão sobreviver e resistir. No entanto, diante de reação popular e com apoio das Forças Armadas, o poder foi entregue ao Presidente do STF (José Linhares),

após a deposição do ditador, ocorrida em 29 de outubro de 1945. O novo presidente constituiu logo outro Ministério revogou o artigo 167 que havia decretado o estado de emergência da Carta Constitucional. Foram realizadas eleições para a Assembléia Nacional Constituinte, paralelamente à eleição presidencial. As eleições realizadas ao fim de 1945 deram vitória ao general Eurico Gaspar Dutra, empossado em 31 de janeiro de 1946 e governou mediante decretos-lei enquanto a nova Constituição não fora votada.

A Constituição de 1946

A Constituição de 1946 foi promulgada em 18 de setembro de 1946. A mesa da Assembléia Constituinte promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no dia 18 de setembro de 1946, consagrando as liberdades expressas na Constituição de 1934, que haviam sido retiradas em 1937.

Restabeleceu-se o Senado e a Câmara dos Deputados. O regime presidencial continuou, mas seu Vice-Presidente retorna à composição do executivo, cabendo-lhe a presidência do Senado. Incorporaram-se ao judiciário a Justiça do trabalho e o tribunal federal de Recursos.

A matéria constitucional dilatou-se para abranger as disposições sobre a família, a educação, a cultura, as Forças Armadas e os Funcionários Públicos.

Foram dispositivos básicos regulados pela carta: a igualdade de todos perante a lei; a liberdade de manifestação de pensamento, sem censura, a não ser em espetáculos e diversões públicas; a inviolabilidade do sigilo de correspondência; a liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos; a liberdade de associação para fins lícitos; a inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo; a prisão só em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente e a garantia ampla de defesa do acusado.

A Constituição Brasileira de 1946, bastante avançada para a época, foi notadamente um avanço da democracia e das liberdades individuais do cidadão.

A Revolução de 1964

O Golpe Militar de 1964, no Brasil, designa o conjunto dos eventos de 31 de março de 1964, ocorridos no Brasil, e que culminaram em um golpe de estado que interrompeu o governo do presidente João Belchior Marques Goulart, também conhecido como Jango, que havia sido democraticamente eleito vice-presidente, pelo PTB (Partido Trabalhista Brasileiro)

– nas mesmas eleições que conduziram Jânio da Silva Quadros à presidência pela UDN (União Democrática Nacional) – Jânio renunciou o mandato no mesmo ano de sua posse(1961), João Goulart, que deveria assumir a presidência, segundo a Constituição vigente à época, promulgada em 1946, estava na China comunista. Militantes de direita acusaram Jango, como era conhecido, de ser comunista e o impediram de assumir à presidência no regime presidencialista. Foi feito um acordo político e o Parlamento brasileiro criou o regime parlamentarista, sendo João Goulart chefe de Estado. Em 1963 em plebiscito o povo brasileiro votou pela volta do regime presidencialista, e João Goulart finalmente assumiu a presidência da república com amplos poderes. O Golpe militar de 1964 destituiu João Goulart e elegeu o Presidente Marechal Castelo Branco, a partir daí o Brasil foi submetido a uma ditadura militar que durou até 1985. Surgiu então, um novo ciclo da história do país, as liberdades públicas do cidadão foram ameaçadas e violadas em nome de uma ideologia de segurança nacional. Vinte emendas constitucionais fragmentaram a Constituição. A expedição de quatro Atos Institucionais apressaram a ruptura do texto, mergulhando o regime político no autoritarismo incompatível com as fontes liberais da Constituição de 1946.

A Constituição de 1967

A Constituição Brasileira de 1967 foi votada em 24 de janeiro de 1967 e entrou em vigor no dia 15 de março de 1967. Foi elaborada pelo Congresso Nacional, a que o Ato Institucional nº 4 atribuiu função de poder constituinte originário ("ilimitado e soberano"). O Congresso Nacional, transformado em Assembléia Nacional Constituinte e já com os membros da oposição afastados, elaborou sobre pressão dos militares um Carta Constitucional semi-outorgada que buscou legalizar e institucionalizar a ditadura militar (1964-1985). Esse governo, valendo-se da Constituição de 1946, reuniu as normas editadas a partir de abril de 1964, fez as necessárias adaptações e, as encaminhou ao Congresso Nacional para promulgar.

A Constituição de 1967 adotou a eleição indireta para Presidente da República por colégio eleitoral formado pelos membros do Congresso e delegados indicados pelas Assembléias Legislativas, suprimindo a eleição popular invariavelmente adotada nas Constituições Federais anteriores. O poder Judiciário sofreu mudanças no tocante à suspensão das garantias.

A carta de 1967 sofreu sucessivas expedições de Atos Institucionais e durante sua vigência, que durou vinte e um anos a Constituição recebeu vinte e sete emendas.

A Constituição de 1988

Vivia o Brasil sob o regime ditatorial desde 1964 e, desde 1967 (particularmente sob as alterações promovidas pelos chamados Atos Institucionais) sob uma Carta Magna imposta pelo governo.

Parte das garantias individuais e sociais eram voltadas para garantir os interesses da ditadura (através de conceitos como: segurança nacional, direito de associação, etc.) fez crescer, durante o processo de abertura, durante o governo João Baptista de Figueiredo - último dos militares a ocupar a Presidência da República, o anseio por dotar o Brasil de uma nova Constituição.

Durante os governos Geisel e Figueiredo, os estrategistas de Brasília buscaram um retorno "lento, gradual e seguro" à normalidade constitucional. Foi nesse cenário que ocorreu a campanha das diretas que defendia o voto direto pra eleição presidencial.

Nunca houve no Brasil uma mobilização popular das mesmas proporções. Durante seis meses, milhões de brasileiros foram às ruas e reafirmando o direito de votar para presidente. A campanha teve início em novembro de 1983, com um comício em São Paulo que reuniu 10 mil pessoas. Prosseguiu em janeiro de 1984 com um comício em Curitiba e a concentração de 300 mil pessoas na praça da Sé, em São Paulo. No dia 16 de abril, 1,7 milhão de pessoas se mobilizaram pela causa, novamente na capital paulista.

Nos palanques, lideranças oposicionistas e dissidentes governistas davam-se as mãos. Os governadores Franco Montoro (SP), Leonel Brizola (RJ) e Tancredo Neves (MG), o petista Luiz Inácio Lula da Silva e os líderes peemedebistas Ulysses Guimarães, Orestes Quércia e Fernando Henrique Cardoso foram alguns dos protagonistas desse episódio. Ao lado deles estavam artistas e esportistas. Os meios de comunicação também se envolveram na campanha. A Folha de S. Paulo apoiou formalmente o movimento e redes de televisão realizavam coberturas dos comícios.

No dia 25 de abril o sonho se desfez em Brasília. Nesse dia, foi votada na Câmara dos Deputados uma emenda constitucional prevendo a realização de eleições diretas para a Presidência da República, conhecida como emenda Dante de Oliveira — em referência ao deputado do PMDB que tomou a iniciativa de apresentá-la. Apesar de aprovada na por 298 votos contra apenas 65, faltaram 22 votos para que fosse atingido o quórum previsto para as mudanças constitucionais. Isso significava que a sucessão presidencial seria mais uma vez por via indireta.

Fortalecida pelo apoio popular às diretas, no entanto, a oposição se dispôs a concorrer no colégio eleitoral. Em maio, Tancredo Neves declarou-se candidato. Em 11 de agosto, o paulista Paulo Maluf foi escolhido candidato pelos convencionais do PDS. No dia seguinte, a chapa Tancredo Neves-José Sarney foi homologada pelo PMDB.

No dia 15 de janeiro de 1985, em Brasília, Tancredo derrotou Maluf com 480 votos a favor, 180 votos contra, 17 abstenções e nove ausências. Mas, uma cirurgia de urgência no dia 14 de março, às vésperas da posse, impediu que ele assumisse a presidência e fez do vice-presidente eleito José Sarney o primeiro governante civil após duas décadas de regime militar. Tancredo morreu em 21 de abril de 1984.

Sob a presidência de José Sarney, foi convocada a Assembléia Nacional Constituinte, que exerceria suas funções concomitantemente às atividades legislativas ordinárias - de forma que o próprio Congresso Nacional acumulou as funções legislativas ordinárias às de elaborar o novo texto constitucional.

O Presidente do Congresso foi ainda o Presidente da Constituinte, cargo este exercido por Ulisses Guimarães, político paulista e já decano no parlamento, um dos maiores defensores da volta do regime democrático ao país.

A 5 de outubro de 1988, em solenidade transmitida ao vivo pelas redes de televisão do Brasil, foi a nova Constituição - então apelidada por Ulysses Guimarães de "Constituição Cidadã" - promulgada.

Por força do Artigo nº 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, milhões de exemplares foram impressos e distribuídos por toda a nação - objetivando sua ampla divulgação e reconhecimento.

Desde logo, consagrou cláusulas transformadoras com o objetivo de alterar relações econômicas, políticas e sociais. Logo em sua abertura, no Título II adotou a expressão "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Os direitos e garantias fundamentais expandiram-se nos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, prestigiando uma tendência processual da ação coletiva, de maior alcance social, e nos Direitos Sociais, aumentando o conteúdo material desse campo constitucional. Concebeu nova repartição de competências entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Conferiu ao Município poder de auto-organização. O Congresso Nacional recebeu amplas atribuições.

O conteúdo material da Constituição ampliou-se consideravelmente pela inclusão de temas novos. Entre eles, na Ordem Social, a temática inovadora foi distribuída no capítulo da Seguridade Social e Assistência Social. Constituem matéria nova, os temas relativos à Ciência

e Tecnologia, Comunicação, Meio Ambiente, Criança, Adolescente e Idoso, Povos Indígenas e Recursos Naturais.

É sabido que é função da Constituinte captar e depositar na estrutura normativa da Constituição as aspirações da época de sua elaboração. A permanência da Constituição dependerá do êxito do constituinte na recepção das aspirações de seu tempo, de modo a estabelecer coerência entre a Constituição e a Nação que ela deverá servir. A Constituição de 1988 representou um marco jurídico e político desse processo.

Obs: não caracteriza a Constituição de 1988 quanto aos temas mais importantes no campo social

1.3 O que é Ministério Público

1.3.1 Definição

É uma Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis.

É fruto do desenvolvimento do Estado e da democracia. É uma das instituições brasileiras que tem apresentado maior grau de mudança.

O Ministério Público age diferentemente do Poder Judiciário que atua mediante provocação. O MP pode agir de ofício, ou seja, por iniciativa própria, sempre que considerar que os interesses sociais estejam ameaçados. Ou então, pode ser acionado por qualquer cidadão que considerar que algum direito ou princípio jurídico esteja ameaçado.

O papel do MP não é simplesmente de guardião da lei. Sua missão, embora inclua o aspecto da legalidade, vai além desse campo, abarcando a guarda da promoção da cidadania, da democracia e da justiça, da moralidade, além dos interesses da sociedade de uma maneira geral, como as etnias oprimidas, o meio ambiente, o patrimônio público e os direitos humanos, entre outros temas.

O posicionamento do MP na tripartição dos poderes diverge entre autores. Embora alguns doutrinários coloquem o MP como um quarto poder, a tese dominante é de que a instituição é um Órgão do Estado, independente e autônomo, com orçamento, carreira e administração próprios. Contudo, tomo a liberdade de transcrever aqui uma citação que achei bastante pertinente:

Se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a divisão de poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro acrescentaria ele: o que defende a sociedade e a lei – perante a Justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado.⁴

⁴ VALLADÃO, Alfredo., In: MARQUES, J. B. **Democracia – O Ministério Público**. São Paulo: Cortez, 1984. p. 10-11. disponível em <http://www.mp.sp.gov.br>.

Mas, devo acrescentar que a configuração atual é localizar constitucionalmente o Ministério Público na estrutura do Poder Executivo, sem que haja entre esses órgãos uma relação hierárquica ou de subordinação.

Também Prudente de Moraes Filho, escrevendo sobre o Ministério Público no século passado, já dizia:

É uma magistratura especial, autônoma, com funções próprias. Não recebe ordens do Governo, não presta obediência aos juízes. Age com autonomia e em nome da sociedade, da lei e da Justiça⁵

Segundo João Gaspar Rodrigues, Promotor de Justiça do Amazonas em seu artigo “Posicionamento do Ministério Público”:

Infelizmente, tanto ontem como hoje, reluta-se em reconhecer o apanágio de Poder ao Ministério Público, libertando-o de velhas estruturas necrosadas pelo tempo e elevando-o ao seu merecido espaço⁶

É que, assinala Mario Dias, o Ministério Público, se investido das prerrogativas de verdadeiro Poder, dentro da organização estatal moderna, seria uma espécie de olho mecânico, indiscreto e incômodo para a corrida desenfreada das competições inconfessáveis que se entrecrocavam no hipódromo governamental (cf. “Ministério Público Brasileiro”, Tomo I, Ed. José Konfino, Rio de Janeiro, 1955, p. 116).



⁵ LYRA, Roberto. **Revista de direito**. disponível em <http://www.mpu.gov.br>

⁶ RODRIGUES, João Gaspar, **Posicionamento do Ministério Público**, Teresina, ano 1, n. 3, dez. 1996. disponível em: <http://www.jus.uol.com.br>

1.3.2 Evolução

Se levarmos em consideração suas origens e evolução até os nossos dias, o Ministério Público passou por diversos processos de mudança em sua organização.

Segundo MAZZILI, Hugo Nigro existem controvérsias sobre as origens do Ministério Público. Há mais de 4 mil anos, no mangiaí⁷, funcionário real no Egito; na antiguidade clássica, na Idade Média; ou no direito canônico, isto é, direito da igreja católica.

É comum a maioria dos autores referirem-se ao direito francês – ordenança de 25 de março de 1302, texto que tratava dos procuradores do rei. O rei à época era Felipe IV, o Belo. Os advogados do rei (“*Avocatis du roi*”) tinham atribuições exclusivamente cíveis. Então, os procuradores do rei (“*procureurs do roi*”) surgem com a organização das primeiras monarquias e, ao lado das suas funções de defesa do fisco, exerciam as de natureza criminal.

Àquela época a Revolução Francesa estruturou com maior adequação o Ministério Público, enquanto instituição ao conferir garantias a seus integrantes, contudo foram os textos napoleônicos, em especial o Código de Instrução Criminal e a Lei de 20 de Abril de 1810, que efetivamente instituíram o Ministério Público.

A influência da doutrina francesa na história do Ministério Público deixou como resquícios a expressão “parquet” que significa “assoalho”, porque os procuradores do rei, antes de adquirirem condição de magistrados e terem assento ao lado do rei, tiveram assento sobre o assoalho da sala de audiências.

Segundo Hélio Tornagh, o Ministério Público não surgiu de repente, num só lugar, por força de algum ato legislativo. Formou-se lenta e progressivamente, em resposta às exigências históricas. Surgiu como instituição justamente com a formação do Estado Moderno europeu, representando uma reação contra a excessiva concentração de poderes na figura do monarca. Nesta fase, foi orientado basicamente pelos seguintes princípios: I) Superação da vingança privada, que só era permitida ao poderoso e ao rico); II) Entrega da Ação Penal a um órgão público tendente à imparcialidade; III) Distinção entre juiz e acusador; IV) Tutela dos interesses da coletividade e não só daquele do fisco do soberano; V) Execução rápida e certa das sentenças dos juízes.

⁷ Expressão tirada da obra “Regime Jurídico do Ministério Público”, significa segundo textos descobertos nas escavações que tal funcionário era a língua e os olhos do rei; castigava os rebeldes, reprimia os violentos, protegia os cidadãos pacíficos; acolhia os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo o malvado mentiroso; era o marido da viúva e o pai do órfão; fazia ouvir as palavras de acusação, indicando as disposições legais que se aplicavam ao caso; tomava parte das instruções para descobrir a verdade(p. 40 de MAZZILLI, Hugo)

No Brasil, o desenvolvimento da instituição esteve ligado ao Direito Português, vigente no período Colonial, Imperial e início da República. O aparecimento do Ministério público como organização estável e permanente se deu no século XIV. Antes disso na península hispânica vigorou por muito tempo o código visigótico, que era uma legislação mista criada em 653.

Em 1609, com a instalação do primeiro Tribunal de Relação (Relação do Brasil), na Bahia, é que aparece a figura do Procurador da Coroa e da Fazenda, que reunia na mesma autoridade, atribuições básicas do Ministério Público. O alvará de 7 de março de 1609 é considerado a primeira lei relativa à Instituição no país.

1.3.3 A evolução do Ministério Público nas Constituições brasileiras

Com a Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, o Brasil se apresentava em forma de Estado, ou seja, autônomo e soberano, instituía quatro poderes: executivo, legislativo, judiciário e moderador. Essa constituição não tratou do Ministério público. Cuidou dos cargos de Procurador da Coroa, soberania e Segurança Nacional.

Foi a partir da Proclamação da República, em 1889, que o Ministério Público começou a ganhar ares de instituição. Com o decreto nº 510 de 22 de junho de 1890 foi publicada a 1ª Constituição Brasileira do Governo Provisório, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Essa Carta magna criou o STF – Supremo Tribunal Federal, composto por 15 juizes e dentre os quais foi escolhido o 1º Procurador-Geral da República, designado pelo Presidente da República. A primeira Constituição Brasileira não tratou o MP como instituição, apenas fez referência à escolha do Procurador-Geral. José Júlio de Albuquerque Barros, o Barão de Sobral, foi o primeiro chefe do *parquet* federal, nomeado através do decreto de 03 de março de 1891, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório. A função do Procurador-Geral era de cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício de suas funções e de promover o bem dos direitos e interesses da União. Assim, mesmo merecendo referência na Constituição de 1891, não foi concedida ao MP condição de órgão autônomo. Condição essa que só veremos na última Constituição, em 1988.

Pelo Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890 foi criada a Justiça Federal, dispondo sobre o Ministério Público da União. Tal decreto foi elaborado pelo Ministro da Justiça

Campos Salles, no Governo Provisório da República. Por isso, Campos Salles é considerado o Patrono do Ministério Público.

Na Constituição de 1934, os artigos nº 95 a 98, tratavam de forma mais definida a própria razão de ser do MP e tratou de forma genérica suas competências funcionais. Dedicou um capítulo exclusivo ao MP e finalmente o institucionalizou. Essa Carta Magna fez o MP dar um grande passo rumo ao seu desenvolvimento.

Em 1937, a Carta outorgada por Getúlio Vargas em um golpe que suspendeu todas as garantias constitucionais e instaurou o Estado Novo, o tratamento destacado ao MP dado pela Constituição de 1934 foi suprimido.

Com o restabelecimento da democracia, a Constituição de 1946 volta a dar relevo ao Ministério Público, em Título próprio (Título III, Do Ministério Público). Estabeleceu a organização do Ministério Público da União e dos Estados em carreira, com ingresso mediante concurso, conferindo a seus membros as garantias de estabilidade, após dois anos de exercício, e da inamovibilidade, isto é, não podem ser removidos, salvo representação motivada pelo chefe do MP.

A Constituição seguinte, de 1967, deslocou a seção do MP para dentro do capítulo do Poder Judiciário e manteve o regime jurídico estabelecido na Carta de 1946. Apenas acrescentou que o ingresso na carreira far-se-ia mediante concurso público de provas e títulos.

O texto Constitucional de 1969 –outorgado por uma junta militar, sob a forma de emenda constitucional nº 1, que alterou significativamente a Carta de 1967 – trouxe um retrocesso, com a inserção da seção do MP no capítulo do Poder Executivo.

Em 1977, a Emenda Constitucional nº 7 dá nova redação ao artigo 96 e seu parágrafo único. Pelo novo texto, passou-se a admitir a existência de uma Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, para estabelecer normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público dos Estados. Foi editada a Lei Complementar nº 40, de 1981, a primeira Lei Orgânica do MP.

Em 1985 a Lei 7347/85 de Ação Civil Pública atribuiu a função de defesa de defesa dos interesses difusos e coletivos ao MP. Até então o MP desempenhava basicamente funções na área criminal.

A Constituição de 1988 destinou um capítulo próprio sobre o MP. Declarou o MP como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Surgem aqui as denominações de fiscal e advogado do povo. Ficaram claros também os princípios institucionais, sejam eles: Unidade, capacidade dos membros do MP de constituírem um só corpo, uma vontade só, de tal forma que a manifestação de qualquer membro valerá sempre como manifestação de todo o órgão; Indivisibilidade, que se caracteriza na medida em que os membros da instituição podem substituir-se reciprocamente sem que haja prejuízo para o exercício da função; Independência funcional, os membros do MP não devem subordinação intelectual ou ideológica a quem quer que seja. Atuam segundo os ditames da lei, do seu entendimento pessoal e da sua consciência.

Além desses princípios institucionais criados pela Carta Magna de 1988, foi na área cível que o *parquet* adquiriu novas funções, destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos como meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico, pessoa portadora de deficiência, criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias ético-sociais. Isso deu evidência à instituição, tornando-a uma espécie de Ouvidoria da sociedade brasileira.

1.3.4 A estrutura do Ministério Público

O Ministério Público da União é formado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

É chefiado pelo Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

Cada estado também possui um Ministério Público, dirigido pelo Procurador-Geral de Justiça, que é eleito pelos membros do Ministério Público. Procuradores e Promotores votam em seus candidatos. Os nomes dos três mais votados formam uma lista tríplice, que é submetida ao governador do Estado, que opta por um dos escolhidos. Atualmente, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte o Dr. José Alves da Silva – Promotor de Justiça, que cumpre o seu Primeiro mandato, por eleição.

Após escolher um entre os três eleitos, o governador não tem mais poder sobre o Ministério Público. A instituição é independente e não subordinada a qualquer poder ou juiz. Seus integrantes, Procuradores e Promotores agem de acordo com a sua consciência e os ditames da lei. É justamente para garantir essa independência que a Constituição assegura autonomia administrativa e financeira à instituição.

Os Promotores e Procuradores de justiça devem ser bacharéis em direito, como no mínimo três anos de prática jurídica. O ingresso no MP é feito por concurso público de provas e títulos. São defensores da sociedade, perante a Administração Pública e os demais Poderes, inclusive o Judiciário. São também fiscais da regular aplicações das leis, sempre voltados para as causas e os interesses públicos. Promotores e Procuradores não atuam em defesa de interesses individuais, exceto nos casos em que estes interesses, embora particulares, mereçam a proteção pública, como o caso de infância e juventude, órfãos e incapazes.

A diferença entre o Promotor e o Procurador é que o primeiro atua no primeiro grau de jurisdição (o das Varas Cíveis, Criminais e outras, onde atua um Juiz de Direito isoladamente) e o segundo atua no segundo grau de jurisdição (a dos Tribunais, nas Câmaras Cíveis e Criminais, onde estão os Desembargadores).

Logo que nomeados, os Promotores de Justiça freqüentam um curso de adaptação e são acompanhados por promotores experientes durante todo o período de estágio probatório até o seu vitaliciamento, isto é, prerrogativa de permanecer no cargo até a morte, por equipes institucionais que cuidam de questões técnico-científicas e de ética institucional. O MP conta ainda com os Centros de Apoio Operacional, que se dividem por cada uma das especialidades de atuação do promotor e com os Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional. Este avanço, conseguido nesta gestão, representa um largo passo dado pela Instituição para o apoio do promotor, notadamente no interior, e tem por finalidade maior aproximar o membro do MP do homem do povo.

Atualmente a composição do Ministério Público do Rio Grande do Norte é de 172 Promotores de Justiça distribuídos em 180 Promotorias na Capital e no interior e 21 Procuradores de Justiça na Capital. As Promotorias da Capital subdividem-se em: Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde; Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural; Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos; Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor; Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público; Promotoria de Justiça de Defesa da Educação; Promotoria de Justiça da Fazenda; Promotoria de Justiça de Defesa do Deficiente e Idoso; Nos interiores as Promotorias atendem a todas as matérias.



1.3.5 O papel do Ministério Público na defesa dos direitos sociais

Dentre as instituições que compõem o sistema de justiça no Brasil, coube ao MP duas funções principais: a de fiscal da lei e titular da ação penal pública.

Como fiscal da lei, o MP deve acompanhar a aplicação da lei pelo juiz em casos concretos envolvendo direitos individuais considerados indisponíveis, relacionados geralmente a áreas de família, registro e filiação, sucessões, defesa dos incapazes, etc. Nesses casos o MP não é parte no processo, mas figura como órgão interveniente. Constitui-se um terceiro elemento, ao lado do juiz e das partes em conflito, representando o Estado e sua função pública de zelar pelos direitos indisponíveis. Como titular da Ação Penal Pública, o MP está encarregado de acionar o Poder Judiciário em nome do Estado com vistas à aplicação da pena nos crimes codificados pela legislação. O direito de punir é exclusividade do estado e o MP é o órgão estatal que detém a responsabilidade exclusiva de desenvolver a acusação no processo criminal.

Mediante as mudanças legislativas, ao longo das duas últimas décadas o MP veio acumulando novas e importantes atribuições, dentre as quais se destaca a promoção da Ação Civil Pública. Por intermédio desse instrumento, o MP tem a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para promover a defesa de direitos transindividuais⁸, reconhecidos como direitos difusos e coletivos. Os direitos difusos podem ser definidos como de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; são os direitos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si com a parte ré por uma relação jurídica.

Na verdade pode-se dizer que nestas duas últimas décadas constituiu-se no Brasil uma nova arena judicial de solução de conflitos que até então não tinham acesso ao sistema de justiça.

O Mp pode atuar quando há uma determinada situação ou conduta que acarrete ofensa a toda a comunidade ou, pelo menos, a grande número de pessoas.

Para se acionar o MP deve-se fazer uma “representação”, que se trata em termos simples, dirigir-se, por escrito, ao MP, relatando determinados fatos e pedindo a tomada de providências.

⁸ O Direito Transindividual é aquele que foge da esfera de interesse de uma pessoa determinada, caracterizando-se ainda pela identificação de um determinado grupo de pessoas ou interesses.

Não existe uma fórmula fixa para a “representação”, o importante é identificar-se (nome, qualificação e endereço) e relatar os fatos com precisão e clareza e se possível, fornecer os elementos materiais que demonstrem a veracidade do que está sendo relatado.

O MP também atua de “ofício”, ou seja, quando o próprio órgão representado pelos Promotores e /ou Procuradores iniciam um procedimento investigatório.

2 Cidadania no Brasil

2.1 O que é Cidadania?

Em meio a guerras, terrorismo, violência e exclusão social a noção de direitos civis alcança cada vez mais pessoas, nos mais diversos mundos. Mais do que nunca, o homem questiona seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à democracia, à saúde, à educação, a um salário justo, a uma velhice tranqüila, ou seja, seu direito à cidadania.

Mais antiga do que muitos crêem ou sabem, a idéia de cidadania permeia a humanidade desde os tempos dos profetas sociais descritos na Bíblia, que há quase trinta séculos já falavam em proteção aos despossuídos.⁹

Segundo Jaime Pinsky, ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é em resumo ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos.¹⁰

De acordo com o conhecido dicionário Aurélio Buarque de Holanda, “cidadania é a qualidade ou estado do cidadão”, entende-se por cidadão “o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um estado, ou no desempenho de seus deveres para com este”.

A definição de cidadania pode variar de nação para nação, pois possui um conceito histórico, ou seja, seu sentido pode variar no tempo e no espaço. É diferente ser cidadão no Brasil e na França, ou Estados Unidos, por exemplo. Essa variação é feita pelas regras que definem quem é ou não titular da cidadania, e também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada uma das nações.

A palavra cidadania é derivada de cidadão, que vem do latim civitas.

Na Roma antiga, o conjunto de cidadãos que constituíam uma cidade era chamado de civitate. A cidade era a comunidade organizada politicamente. Era considerado cidadão aquele que estava integrado na vida política da cidade.

Naquela época, e durante muito tempo, a noção de cidadania esteve ligada à idéia de privilégio, pois os direitos de cidadania eram explicitamente restritos a determinadas classes e grupos. E, com efeito, no início da civilização romana essa era a única preocupação com a pessoa humana. Qual seja, o seu *status* perante única e exclusivamente a sociedade política, e assim mesmo para que desfrutasse, ainda que limitadamente, da chamada liberdade-

⁹ www.usp.org.br

¹⁰ PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla (Org.). *História da cidadania*, p. 9.

participação sobretudo nas *cúrias* e *centúrias*, que eram as assembléias convocadas para escolha dos antigos reis.

Na Grécia de Platão e Aristóteles, eram considerados cidadãos todos aqueles que estivessem em condições de opinar sobre os rumos da sociedade. Entre tais condições, estava a de que fosse um homem totalmente livre, isto é, não tivesse a necessidade de trabalhar para sobreviver, uma vez que o envolvimento nos negócios públicos exigia dedicação integral. Portanto, era pequeno o número de cidadãos, que excluía além dos homens ocupados (comerciantes, artesãos), as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Praticamente apenas os proprietários de terras eram livres para ter o direito de decidir sobre o governo. A cidadania grega era compreendida apenas por direitos políticos, identificados com a participação nas decisões sobre a coletividade.

Com a decadência do Império Romano, e adentrando a Idade Média, ocorreram profundas alterações nas estruturas sociais. O período medieval foi marcado pela sociedade caracteristicamente estamental, com rígida hierarquia de classes sociais: clero, nobreza e servos (também os vilões e os homens livres).

A Igreja cristã passou a constituir-se na instituição básica do processo de transição para o tempo medieval. As relações cidadão-Estado, antes reguladas pelo Império, passaram a ser controladas pelos ditames da Igreja cristã. A doutrina cristã, ao alegar a liberdade e igualdade de todos os homens e a unidade familiar, provocou transformações radicais nas concepções de direito e de estado.

Para Mário Quintão, o desmoronamento das instituições políticas romanas e o fortalecimento do cristianismo ensejaram uma reestruturação social que foi dar-se no feudalismo, cujas peculiaridades diferiam consoante seus aspectos regionais. O feudalismo, considerado “idade das trevas”, configurou-se pela forma piramidal caracterizada por específicas relações de dependência pessoal (vassalagem), abrangendo em sua cúpula rei e suserano e, em sua base, essencialmente, o campesinato.¹¹

Essa relação de dependência pessoal de obrigações mútuas originava-se de ato sacramental e solene e que apresentava duas vertentes: o vassalo, em troca de proteção e segurança, inclusive econômica, oferecia fidelidade, trabalho e auxílio ao suserano, que, reciprocamente, investia o vassalo no benefício, elemento real e econômico dessa relação feudal.

¹¹SILVEIRA NETO. *Teoria do Estado*. 6 ed. São Paulo: Max Limonad Ltda, 1978 p.24.

Na época medieval, em razão dessa índole hierarquizada das estruturas em classes sociais, diluiu-se o princípio da cidadania. O relacionamento entre senhores e vassalos dificultava bastante a definição desse conceito. O homem medieval, ou era vassalo, ou servo, ou suserano; jamais foi cidadão. Os princípios de cidadania e de nacionalidade dos gregos e romanos estariam “suspensos” e seriam retomados com a formação dos Estados modernos, a partir de meados do século XVII.

Com o fim do feudalismo e a ocorrência da formação dos Estados nacionais, a sociedade, ainda formada e organizada em clero, nobreza e povo, voltou a ter uma centralização do poder nas mãos do rei, cuja autoridade abrangia todo o território e era reconhecida como legal pelo povo. Língua, cultura e ideais comuns auxiliaram a formação desses Estados Nacionais.

No final da Idade Moderna, observa-se um sério questionamento das distorções e privilégios que a nobreza e clero insistiam em manter sobre o povo. É aí que começam a despontar figuras que marcariam a História da cidadania, como Rousseau, Montesquieu, Diderot, Voltaire e outros. Esses pensadores passaram a defender um governo democrático, com ampla participação popular e fim de privilégios de classe e ideais de liberdade e igualdade como direitos fundamentais do homem e tripartição de poder. Essas idéias deram o suporte definitivo para a estruturação do Estado Moderno.

As modernas nações, governos e instituições nacionais surgiram a partir de monarquias nacionais formadas pela centralização ocorrida no desenrolar da Idade Moderna. Segundo Wilba Bernardes “desde o momento em que o Estado moderno começou a se organizar, surgiu a preocupação de definir quais eram os membros deste Estado, e, dessa forma, a idéia atual de nacionalidade e de cidadania só será realmente fixada a partir da Idade Contemporânea”



2.2 Cidadania no Brasil

A história da cidadania no Brasil está diretamente ligada ao estudo histórico da evolução constitucional do País. A Constituição imperial de 1824 e a primeira Constituição republicana de 1891 consagravam a expressão cidadania. Mas, a partir de 1930, ocorreu uma nítida distinção nos conceitos de cidadania, nacionalidade e naturalidade. Desde então, nacionalidade refere-se à qualidade de quem é membro do Estado brasileiro, e o termo cidadania tem sido empregado para definir a condição daqueles que, como nacionais, exercem direitos políticos.¹²

No Brasil, a nova ordem política instaurada após a proclamação da República, mais precisamente a partir da Constituição de 1891 estendeu aos brasileiros condição até então negada, o direito de votar e ser votado a todo cidadão brasileiro do sexo masculino maior de 21 anos, excetuando-se os mendigos, analfabetos, praças de pré e alguns religiosos.¹³

Esse primeiro passo na conquista da cidadania no Brasil foi possível após as transformações sociais introduzidas pelo capitalismo quando da presença de trabalhadores livres após a abolição da escravatura, logo seguida pela Proclamação da República no final do século XIX.

A história da cidadania no Brasil é praticamente inseparável da história das lutas pelos direitos fundamentais da pessoa: lutas marcadas por massacres, violência, exclusão e outras variáveis que caracterizam o Brasil desde os tempos da colonização. Há um longo caminho ainda a percorrer: a questão indígena, a questão agrária, posse e uso da terra, concentração da renda nacional, desigualdades e exclusão social, desemprego, miséria, analfabetismo, etc.

Entretanto, passos importantes já foram dados. A segunda metade do século XX foi marcada por avanços sócio-políticos importantes: o processo de transição democrática, a volta de eleições diretas, a promulgação da Constituição de 1988 “batizada” pelo então presidente da constituinte Ulysses Guimarães de a “Constituição Cidadã”.

A sociedade brasileira é extremamente desigual. Basta ver os números do IBGE para indagarmos os motivos de tantos contrastes, de tão perversos desequilíbrios. E o que é pior: a cada pesquisa, as diferenças aumentam, a situação de ricos e pobres que parecem migrar para extremos opostos nessa escala de aprofundamento das injustiças sociais, ao contrário do que desejava Ulysses Guimarães em seu discurso na Constituinte em 27 de julho de 1988:

¹² PINSKY, Jaime; PINNSKY Carla, *História da cidadania*, p. 460.

¹³ PINSKY, Jaime, Op cit. p. 469.

essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria”. “ Cidadão é o usuário de bens e serviços do desenvolvimento. Isso hoje não acontece com milhões de brasileiros, segregados nos guetos da perseguição social.

Com a Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã” fez história ao eleger o cidadão como objetivo principal, promovendo a integração dos direitos sociais e coletivos em seu texto e o reconhecimento concreto da cidadania, da dignidade da pessoa humana e fornecendo meios para que qualquer pessoa lute contra a injustiça em todas as suas formas e nuances.

A Carta Magna de 1988 é um símbolo de exaltação à cidadania, pois os constituintes tiveram a intenção de reconhecer, pela primeira vez, o indivíduo e a sociedade como anteriores ao Estado, cujos organismos e estrutura só trabalharam em regulamentar em títulos e capítulos posteriores.

A Constituição da República de 1988 exaltou o Estado Democrático de Direito e chamou a sociedade para participar, de forma verdadeiramente revolucionária, um novo modelo de Estado, que seja justo, fraterno e livre.

A partir da Constituição de 1988, novos instrumentos foram colocados à disposição daqueles que lutam por um País cidadão. Enquanto consumidor, o brasileiro ganhou uma lei em sua defesa – o CDC; temos um novo Código de Trânsito e um novo Código Civil, entre outros.

2.2 Atuação do Ministério Público na defesa da cidadania

Na sociedade brasileira, diante de tantas injustiças sociais, mandos e desmandos, arraigados à cultura de nosso país, eis que nobremente se eleva a figura do Ministério Público procurando superar todos os obstáculos que lhes são apresentados, com a missão de agir, unicamente, em respeito à vontade da lei, sem dar satisfações a qualquer Poder ou órgão dos seus atos, mas sem descumprirem o disposto hierárquico presente na organização interna da instituição, respeitando a subordinação administrativa devida à administração superior da Instituição.

Assim como a cada cidadão é dado o poder de controlar os atos administrativos de seus representantes, ao Ministério Público também cabe o poder de investigar, seja na área cível para a apuração de danos ao patrimônio público ou atos de improbidade administrativa, seja na área penal, requisitando inquérito ou investigando diretamente infrações penais para encontrar indícios capazes de responsabilizar o autor do ato definido como crime, dentre outras atuações em prol da cidadania.

O Ministério Público, sempre em nome da Justiça, da lei e da ordem, a serviço da sociedade, preenche lacunas inadmissíveis numa sociedade que tende a ser de Direito, assumindo o papel de agente transformador da sociedade.

Seus agentes, mediante trabalho sério, estão construindo cada vez mais um órgão forte e independente, do qual a sociedade necessita para atender às suas necessidades e atuar com eficiência na defesa dos seus interesses.

É justamente como participante ao lado do cidadão na defesa dos interesses sociais que o Ministério Público está qualificado como agente institucional para promover o que for necessário para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e cabe-lhe hoje o atendimento a qualquer pessoa, tomando as providências necessárias para a garantia da ordem social na busca da equidade, numa tarefa não tão fácil de vencer as omissões e abusos de cunho político, social, econômico e legislativo.

Nesta ação em prol da ordem social está a figura do Promotor de Justiça, o fiel orientador, conciliador e intercessor, sempre a postos para resolver as pendências do dia-a-dia, buscando materializar no mundo de realidade dura, e às vezes, não muito agradável, o ideal humanitário e social.

Percebe-se, neste sentido, que o Promotor de Justiça não somente é fiscal da lei, mas também o conselheiro do povo, aliado do cidadão que anseia em ver concretizada a justiça e

busca uma orientação para suas aflições, trabalhando em conjunto no controle dos mandos e desmandos dos representantes públicos.

Na figura do Promotor, o cidadão encontra um porto seguro para suas angústias, um farol a iluminar as trevas da injustiça e a indicar-lhe o caminho correto para a obtenção e proteção de seus direitos e de como agir em função deles, conduzindo-o na direção do exercício da cidadania plena.

Com isso ele enfrenta e contraria, quase sempre, interesses escusos e muito poderosos, choques culturais e políticos, “mandos e desmandos” e investe contra os poderes oligárquicos profundamente enraizados na sociedade brasileira.

Isso exige deste profissional que age em defesa da lei não somente uma visão ampla, acima dos interesses mesquinhos, mas também uma verdadeira carga de coragem para enfrentar o “bairrismo” e as “sub-máfias” do jogo sócio-político-econômico.

Tais desafios fizeram com que o Promotor de Justiça, o guardião dos interesses sociais e coletivos, se tornasse o agente desta sociedade preocupada com o resguardo destes direitos, indo diretamente ou através das entidades representativas dos vários segmentos sociais, deixando seu gabinete e estabelecendo comunicação direta com estes mesmos segmentos para, em conjunto, fiscalizarem o bom andamento dos atos envolvendo os Três Poderes.

A lei existe para ser cumprida e o Promotor de Justiça é, justamente, o fiel fiscal incumbido de verificar se este cumprimento está sendo efetivado.

É imprescindível que, ao se falar em Ministério Público, se refira à função que tem esta instituição relacionada com a defesa dos direitos dos cidadãos, que como sua expressão indica, é tão ampla que compreende a intervenção do mesmo em cada instante de desenvolvimento da sociedade em que, necessariamente, devem intervir os cidadãos.¹⁴

É neste sentido que o Ministério Público alcança um papel fundamental na garantia e proteção do patrimônio público e dos princípios morais que tangem o universo da administração pública.

O ministério Público, em face desses novos dispositivos constitucionais, repetidos e melhor esclarecidos pela Lei Orgânica Federal dos Ministérios Públicos dos Estados, Lei nº 8.625 de 12.12.1993, e no caso do Estado do Rio Grande do Norte, discriminados por sua Lei Orgânica do Ministério Público, Lei Orgânica nº 141 de 9 de fevereiro de 1996 tem atuado com precisão não defesa da sociedade norterriograndense.

¹⁴ DROPA, Romualdo Flávio, disponível em www.advogado.adv.br/artigos

Na área do **Patrimônio Público** o Ministério Público tem atuado decisivamente, sobretudo em face da “lei dos atos de improbidade administrativa”, atua no sentido de promover ações civis públicas visando à devolução ao erário público de valores e bens.

A improbidade administrativa é um dos maiores males envolvendo a máquina administrativa de nosso país e um dos aspectos negativos da má administração que mais justificam a implementação de um maior controle social.

A expressão designa, tecnicamente, a chamada “corrupção administrativa”, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública de seus fundamentos básicos de moralidade, afrontando os princípios da ordem jurídica do Estado de Direito.

Entre os atos que a configuram estão aqueles que importem em enriquecimento ilícito, no recebimento de qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, em super faturamento, em lesão aos cofres públicos, pela prática de qualquer ação ou omissão, dolosa, praticada com intenção de fazer ou culposa, praticada sem a intenção de o fazer que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.¹⁵

O Ministério Público também tem ajuizado medidas visando impor obrigações de fazer aos administradores públicos, no sentido de cumprirem a “lei de licitações” e outros procedimentos de cunho administrativo.

No âmbito do **direito tributário**, o Ministério Público tem aberto procedimentos investigatórios com vistas a apurar cobranças ilegais ou abusivas de tributos, aumentos indevidos de alíquotas e outras questões atinentes a esse campo do direito público, sempre procurando defender os contribuintes coletiva e difusamente considerados.

No âmbito dos **interesses da comunidade em geral**, são dignas de nota as medidas recentemente adotadas pelos Promotores de Justiça com vistas a coibir a violência nos estádios de futebol diante dos atos constantes de selvageria e brutalidade constatados. Nesse caso, mediante também ações civis públicas foram propostas ações visando a, em última análise, dissolver-se as “torcidas organizadas”, desvirtuadas de sua finalidade.

As pessoas **portadoras de deficiência** são amparadas pela promotoria encarregada desse mister que tem intentado medidas administrativas e civis com vistas a obrigar-se escolas, restaurantes, hotéis e outros logradouros de acesso ao público, a eliminarem barreiras arquitetônicas ao seu acesso.

Os **idosos** têm sido amparados por medidas contra instituições que os acolhem, no sentido de exigir-se tratamento digno e humano, e o cumprimento dos direitos que lhe são

¹⁵ DROPA, Romualdo Flávio, disponível em: www.advogado.adv.br/artigos.

constitucionalmente assegurados, como por exemplo a utilização de transportes coletivos sem pagamento de tarifas.

No campo dos **acidentes de trabalho**, as Promotorias de Acidentes do Trabalho têm desenvolvido notável atividade não apenas no campo repressivo, ou no sentido de obtenção dos benefícios daí decorrentes no âmbito individual, como também, e principalmente, no âmbito preventivo, tendo-se em conta não propriamente o trabalhador na sua individualidade, mas como agente de um ambiente laboral, cujas condições de segurança devem ser obtidas ou preservadas, evitando-se a ocorrência de novos infortúnios.

Se tratando de direitos e interesses dos consumidores, o enfoque dado é referente à coletividade de consumidores, e não propriamente a consumidores individualmente considerados. A proteção dos direitos dos consumidores se dá na fiscalização de mídias e publicidade nas relações de consumo e na proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Quanto ao **meio ambiente**, a ação da Instituição tem sido intensa em marcante, mediante a propositura de milhares de ações visando ao reflorestamento de áreas devastadas, pedidos de indenizações por danos causados à flora, à fauna, e a outros valores ambientais, quando não possível sua recuperação. Também tem assumido efetiva importância na proteção do ecossistema e no que toca à questão de **habitação e urbanismo**, tem intentado diversas medidas no sentido de obrigar os empreendedores imobiliários a regularizarem os loteamentos e desmembramentos do solo urbano para construções e na reserva de áreas para lazer e proteção ambiental.

Na guarda dos direitos de **crianças e adolescentes**, o Ministério Público tem promovido ações e metas em níveis estadual e municipal apoiando, destacadamente, as ações de combate à exploração sexual infanto-juvenil, responsabilização dos envolvidos em tal prática e proteção a ser dispensada à vítima e seus familiares.

3 NEPOTISMO

3.1 O que é nepotismo

Etimologicamente, nepotismo deriva do latim nepos, nepotis, significando, respectivamente, neto, sobrinho. Nepos também indica os descendentes, a posteridade, podendo ser igualmente utilizado no sentido de dissipador, pródigo, perdulário e devasso.¹⁶

A divulgação do vocábulo (ao qual foi acrescido o sufixo ismo), no sentido hoje difundido em todo o mundo, em muito se deve aos pontífices da Igreja Católica. Alguns papas tinham por hábito conceder cargos, dádivas e favores aos seus parentes mais próximos, terminando por lapidar os elementos intrínsecos ao nepotismo, que, nos dias atuais, passou a ser associado à conduta dos agentes públicos que abusivamente fazem tais concessões aos seus familiares.¹⁷

O nepotismo, em alguns casos, está relacionado à lealdade e à confiança existente entre o "benemérito" e o favorecido, sendo praticado com o fim precípua de resguardar os interesses daquele. Essa vertente pode ser visualizada na conduta de Napoleão, que nomeou seu irmão, Napoleão III, para governar a Áustria, que abrangia a França, a Espanha e a Itália. Com isto, em muito diminuía as chances de uma possível traição, permitindo a subsistência do império napoleônico. Em outras situações, o "benemérito" tão-somente beneficia determinadas pessoas a quem é grato, o que, longe de garantir a primazia de seus interesses, busca recompensá-las por condutas pretéritas ou mesmo agradá-las. Como ilustração, pode ser mencionada a conduta de Luiz XI, que presenteou sua amante Ana Passeleu com terras e até com um marido (João de Brosse), o que permitiu fosse elevada à nobreza.¹⁸

O nepotismo, como experiência e rotina infelizmente comum nos mais diversos círculos de poder da Administração Pública, em síntese, consiste no favorecimento ou no beneficiamento de cônjuges, companheiros e parentes, dos mais diversos graus, privilégio

¹⁶ TORRINHA, Francisco **Dicionário Latino Português**, p. 550/551.

¹⁷ Nepotismo s.m. 1. Política adotada por certos papas que consistia em favorecer sistematicamente suas famílias. - 2. Abuso de crédito em favor de parentes ou amigos. - 3. Favoritismo, proteção escandalosa, filhotismo." (Grande Enciclopédia Larousse Cultural, p. 4187)

¹⁸ LIMA, Aluísio de Souza, Visão do Nepotismo numa Perspectiva Histórica, Política e Sociológica, **Revista Cearense Independente do Ministério Público**, p. 9.

que se concretiza mediante o provimento dessas pessoas no preenchimento dos denominados "cargos em comissão", cargos ocupados sem concurso público.

3.2 Nepotismo no Rio Grande do Norte

O Ministério Público a nível nacional e estadual iniciou uma ação no sentido de proibir a prática do nepotismo nos órgãos públicos.

O nepotismo no Rio Grande do Norte foi consolidado com a inauguração do sistema oligárquico. Durante a Primeira República (1189/1930), a exemplo das demais unidades da Federação, o Rio Grande do Norte conheceu o sistema de oligarquias.

O Fundador do Partido Republicano, Pedro Velho de Albuquerque Maranhão inaugurou o sistema oligárquico no Estado. Como o Partido Republicano assumiu o poder nacional, Pedro Velho foi escolhido Governador do Estado. A marca registrada do Governo de Pedro Velho foi manter sempre os interesses da sua oligarquia. Ao assumir o governo contrariou seus aliados ao escolher o secretariado entre familiares seus. Pedro Velho também impôs a candidatura de seu irmão Augusto Severo de Albuquerque Maranhão para ocupar sua vaga de Deputado Federal quando foi assumir o governo do estado, sendo Augusto Severo eleito em 1893. Conseguiu ainda nomear seu outro irmão, Alberto Maranhão, secretário da sua administração.

Seu substituto no governo no período de 1895 a 1900 foi o desembargador Joaquim Ferreira Chaves que, mesmo não pertencendo à família Albuquerque Maranhão, era ligado por estreitos laços de amizade.

A 14 de junho de 1899, foi eleito governador do Estado Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão que havia sido secretário de estado. Dirigindo os destinos do Rio Grande do Norte no período de 1900 a 1904 e depois em seu segundo mandato de 1908 a 1913.

Alberto Maranhão procurou abertamente imortalizar os membros de sua família. O município de Vila Flor teve o seu nome mudado para "Pedro Velho". Além dessa homenagem, mandou fazer um busto do irmão que foi colocado na "square Pedro Velho". Fazendo uma crítica ao ilustre político potiguar, disse Itamar de Souza:

Este segundo governo de Alberto Maranhão teve três características básicas: primeiro, procurou imortalizar os membros da oligarquia aponto seus nomes em municípios, repartições públicas, monumentos e praças; segundo, monopolizou importantes setores da economia estadual, favorecendo, assim, os amigos e correligionários, em detrimento do erário público; e, terceiro, realizou uma grande e inovadora administração com o dinheiro tomado emprestado no estrangeiro.¹⁹

Por volta de 1920 o eixo econômico do estado se deslocou do litoral para o interior e foi nesse contexto que apareceu a segunda oligarquia, liderada por José Augusto Bezerra de Medeiros eleito para o governo em 1924, com bases políticas no Seridó, onde predominava a atividade econômica de plantação e exportação do algodão.

Os Governos seguintes acabaram por consolidar as práticas do nepotismo no estado.

3.3 Combate ao nepotismo

A proibição da prática do nepotismo decorre do sistema democrático. Uma boa interpretação da Constituição Federal de 1988, com recurso à exegese sistemática e teleológica, já deixaria ao desamparo, em qualquer hipótese, a contratação de parentes por parentes, no serviço público.

O concurso como forma de ingresso no serviço público está expressamente consagrado na Constituição de 1988. Há uma única possibilidade de entrada, sem concurso. A exceção socorre o ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. Ainda que esse artigo tenha pouca eficácia hoje, uma vez que a Segunda Guerra terminou em 1945, vale pelo sentido cívico que carrega.

As emendas populares, propostas para alteração no texto constitucional, de nºs 15 e 31 advogaram a obrigatoriedade do concurso, como forma de ingresso no serviço público. Patrocinaram referidas emendas a Mitra Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Cáritas, a Irmandade de Nossa Senhora da Glória do Outeiro, a Associação de Moradores do

¹⁹ www.tribunadonorte.com.br

Alagamar, o Clube de Mães Guiomar Ramos e um Centro Sócio-Cultural do Rio Grande do Norte.²⁰

Nos mais diversos Estados da Federação, Comitês Pró-Participação Popular na Constituinte retomaram a bandeira federal e a fizeram bandeira estadual. Como resultado da pressão popular, em alguns Estados da Federação estabeleceram-se preceitos moralizadores até mais precisos do que os previstos pela Constituição da República.

De acordo com HERKENHOFF, João Baptista: “É extremamente relevante que se lute contra o nepotismo. Porta digna para entrar no serviço público é o concurso. A janela é, de longa tradição até na literatura, a entrada dos salteadores”.

Em todos os cargos, em todos os Poderes, em todas as órbitas de governo, os critérios de ingresso e de promoção, nas diversas carreiras, devem ser baseados no mérito.²¹

Concursos transparentes constituem um estímulo para os jovens. Ao contrário disso, entradas oblíquas, etiquetas de família, concursos à moda da casa, cargos hereditariamente obtidos pelo critério de suposto sangue azul são formas de corrupção que atentam contra a cidadania.

Desde outubro de 1988, quando da sua promulgação, a “Constituição Cidadã” vedou a contratação indiscriminada de parentes para ocupar cargos Públicos.

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 (publicada no D.O.U em 31 de dezembro de 2004), a qual acrescentou ao artigo 92 da Constituição o inciso I-A, é composto por representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da classe dos advogados e, por fim, de dois representantes da sociedade, escolhidos um pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados, totalizando quinze membros, os quais, pela pluralidade de origem, dão ao Conselho um ar amplamente democrático.

Compete-lhe, resumidamente, exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, adotando providências para que a lei seja cumprida, além de zelar para que os juízes cumpram com seus deveres funcionais, podendo inclusive receber e

²⁰ HERKENHOFF, João Baptista. Nepotismo, democracia, cidadania . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 672, 8 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 24 nov. 2006.

²¹ GARCIA, Emerson. O nepotismo . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 72, 13 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4281>>. Acesso em: 24 nov 2006

conhecer reclamações contra membros do Judiciário, representar ao Ministério Público nos casos de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

Recentemente, foi alvo de deliberações por parte do Conselho matéria relacionada a uma prática nefasta, disseminada não só no Poder Judiciário como também nos demais Poderes do Estado brasileiro: o nepotismo. Enfrentando a questão, o CNJ editou a Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, vedando, entre outras práticas, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Tribunal ou juízo, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como dos servidores investidos em cargo de direção ou de assessoramento.

A medida gerou muita polêmica. Foi recebida pela sociedade com bastante entusiasmo, assim como pela Ordem dos Advogados do Brasil (cujo representante foi o relator da resolução). Afinal, o combate ao nepotismo representa um avanço, um passo largo rumo à moralização da Justiça brasileira, que é vista pelas outras nações como elitista e ineficiente. Entretanto, a classe dos magistrados, especialmente os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, posicionou-se contra a providência adotada pelo CNJ. E já era de se esperar tal reação. Agem assim em defesa de seus cônjuges, companheiros e parentes, que pelo simples fato de possuírem esta "qualidade" (o parentesco), foram nomeados para cargos comissionados ou funções de confiança.²²

²² OLIVEIRA JÚNIOR, Antonio de Pádua. Combate ao nepotismo. Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 888, 8 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 24 nov. 2006.

3.4 O Ministério Público e o nepotismo no RN

O Conselho Nacional do Ministério Público, de forma pioneira e vanguardista, aprovou, em 05/09/05 resolução que coíbe a prática do nepotismo no âmbito da União e dos Estados. O Conselho determinou a exoneração, em sessenta dias, de parentes, com laços de até terceiro grau, de procuradores e promotores que estejam ocupando cargos comissionados.

Aqui no Estado, o Ministério Público já havia acabado com o nepotismo interno, por decisão do ex-procurador geral Fernando Vasconcelos. O próximo passo, necessariamente, teria de ser o Judiciário, depois se avançaria para o Legislativo e Executivo e, não havendo uma adesão instantânea, se pudesse recorrer ao Judiciário. Isso só seria possível a partir do momento que a Justiça estivesse livre desse mal.

De acordo com a Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público Comarca de Natal, Isabel Cristina Pinheiro:

A resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com relação ao Poder Judiciário foi um avanço significativo na história do Brasil. Trata com profundidade do tema, porque fechou as portas ao nepotismo. Vai contribuir de maneira significativa para o aperfeiçoamento e a eficiência dos serviços prestados pela Justiça.²³

O combate ao nepotismo no Rio Grande do Norte teve seu início quando ainda no ano de 2005, mais precisamente em 18 de outubro de 2005, o Conselho Nacional de Justiça determinou a exoneração, ou seja, demissão de todos os ocupantes de cargos comissionados, isto é, cargos ocupados sem concurso público, no Judiciário brasileiro que tenham até o terceiro grau de parentesco com os magistrados. No prazo máximo de 90 dias. O Tribunal de Justiça potiguar antecipou-se ao conselho e fez aprovar, na Assembléia Legislativa, uma lei com a mesma proibição, mas ressaltando os cargos de parentes já nomeados.

A lei complementar apresentada em 12 de outubro de 2005 que impede o nepotismo, mas garante a manutenção dos familiares de magistrados que já ocupem cargos

²³ Entrevista concedida ao Jornal "Tribuna do Norte", editoria Política, domingo, 19/03/2006

no TJ foi apresentada, tramitou na Assembléia Legislativa e foi sancionada pela governadora Wilma de Faria em tempo recorde: em menos de cinco dias.

Na ocasião, representantes do Ministério Público e da OAB/RN, que são contra o nepotismo, declararam que a lei era inconstitucional e que deveria ser revogada pela resolução do CNJ. O Procurador-Geral de Justiça Dr. José Alves anunciou que, possivelmente comunicaria ao CNJ da existência da lei no estado e entraria com uma ação direta de inconstitucionalidade no STF, isto é, uma ação que declara que a lei complementar nº 305 viola princípios constitucionais.

Em 25 de outubro o Procurador Geral de Justiça, José Alves, enviou dois documentos a Brasília. Ao Conselho Nacional de Justiça, o procurador informou a existência da lei estadual potiguar que preserva os cargos comissionados ocupados por parentes. Em outro documento, José Alves apresentou uma representação ao procurador Geral da República, Antônio Fernando Barros. Será deste a responsabilidade de assinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade para anular a lei estadual.

Depois de quatro meses de discussão e resistência para permanência nos cargos, os casos de nepotismo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 21 de fevereiro de 2006 foram exonerados 113 cargos comissionados em um ato único do presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Amaury Moura. Na exoneração, ele escreveu que o ato era retroativo a 14 de fevereiro. No outro dia, 22 de fevereiro, com a publicação das últimas 12 exonerações, referentes a parentes de diretores de seções, a questão sobre o nepotismo no Tribunal de Justiça do RN chegou ao fim.

Fato interessante para ser registrado é que a partir de abril deste ano, portanto após as exonerações, o Tribunal de Justiça passou a chamar candidatos aprovados no último concurso realizado em 2002.

Feita a limpeza no Judiciário, era necessário prosseguir com a bandeira antinepotismo em outros órgãos da administração pública.

Por meio das promotorias, o Ministério Público Estadual enviou, em abril, de 2006 recomendação aos 167 municípios norte-rio-grandenses para acabar com o nepotismo, estendendo assim aos Poderes Executivo e Legislativo, municipal e estadual. Logo em seguida, foi enviada uma requisição para que fosse remetida a listagem de cargos

comissionados de cada Poder. Poucos foram os gestores que cumpriram a requisição. Com isso, os promotores adiaram o prazo final por 10 dias.

Os prefeitos e presidentes de Câmaras Municipais tiveram noventa dias, a partir do recebimento da notificação do Ministério Público, de 7 de abril a 7 de julho de 2006 para tomar providências no sentido de adotar medidas de combate ao nepotismo no Executivo e Legislativo municipais. Segundo o promotor de Defesa do Patrimônio Público, Eudo Rodrigues Leite, os gestores - inclusive a governadora Wilma de Faria; o presidente da Assembléia, Robinson Faria; o presidente do TCE e diretores de autarquias - teriam que adotar o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) de exonerar todos os cargos ocupados por parentes até terceiro grau.

A medida não atingiria apenas, segundo o Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, Eudo Rodrigues:

Familiares e prefeitos e presidentes de câmaras, mas de secretários, auxiliares e demais cargos de livre nomeação, isto é, sem concurso público. A medida é extensiva também a cunhados, sobrinhos, primeiras-damas etc. Em linha direta, atinge pai, avô e bisavô do prefeito; irmão, filho e sobrinho. Atinge também mulher, companheira e cunhados", A medida proíbe também a contratação, sem licitação, de empresas ou serviços terceirizados ligados a parentes e afins de prefeitos e presidentes de câmaras.²⁴

Segundo o Procurador-Geral de Justiça do RN José Alves da Silva, o MP está monitorando as adesões e resistências em todos os municípios, por meio da Promotoria de cada comarca. Foi pedido a todos os promotores do interior do estado que solicitassem a lista de parentes nomeados nas prefeituras e câmaras de vereadores, para que ao fim do prazo nossa ação seja imediata". A orientação da Procuradoria Geral de Justiça é de que cada promotor elabore as ações judiciais pertinentes para ingressar contra os municípios que não cumprirem a recomendação do Ministério Público Estadual. "Podemos ingressar com vários tipos de ações judiciais, mas a primeira deverá ser uma ação anulatória das nomeações dos parentes."

²⁴ Matéria publicada no Jornal de Fato, editoria "Estado", quarta-feira, 05/04/2006.

O Ministério Público agiu amparado pela Constituição Federal, que deu poderes aos Conselhos Nacionais de Justiça e ao próprio MP para definir parâmetros e exercer o controle das administrações públicas, inclusive defendendo princípios como a igualdade de oportunidade para todos os cidadãos, que é ferida com a prática do nepotismo.

Quanto às ações contra o nepotismo cruzado, o procurador-geral revelou a dificuldade que os membros do MP encontram para identificar esses casos. Quando se trata de nepotismo cruzado, é necessário haver uma investigação, porque geralmente a contratação de parentes se dá em poderes diferentes, mas de forma recíproca. Então, deve-se saber se houve algum ajuste para burlar a lei. A Câmara Municipal de Natal aprovou uma emenda à Lei Orgânica do Município proibindo a contratação de parentes do prefeito, do vice, dos vereadores e secretários somente no âmbito do mesmo Poder.

O promotor de Defesa do Patrimônio Público e Coordenador do Grupo Nacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, Fernando Vasconcelos, recebeu no início do mês de agosto a lista com todos os nomes de cargos comissionados dos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado. O documento foi o primeiro passo no trabalho de identificar os casos de nepotismo nos poderes Executivo e Legislativo. Fernando Vasconcelos, disse ainda, referindo-se à proximidade das eleições para governador e deputados:

O nepotismo é algo inaceitável em um estado Democrático de Direito, não estamos numa monarquia. O Ministério Público brasileiro fará a sua parte, mas é preciso que a sociedade se engaje nesta luta, principalmente, agora nesse período eleitoral. É preciso cobrar dos candidatos a governador qual será a postura deles quanto a esse tema.

O dia 5 de setembro foi estabelecido como Dia Nacional de Combate ao Nepotismo pelo Grupo Nacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (GNCOPP) e Conselho Nacional de Procuradores Gerais. O Ministério Público de cada estado recomendou aos setores públicos que façam o levantamento do grau de parentesco dos servidores e providenciem o devido afastamento. Os estados do Rio Grande do Norte e Goiás são os que mais estão à frente em relação ao problema no Brasil: no RN, 46 prefeituras já entregaram as listas com as informações relacionadas aos casos de nepotismo

e exoneração de parentes; e 12 municípios entregaram parcialmente, segundo a promotora Graziela Esteves Viana Hounie.²⁵

De acordo ainda com o coordenador, Fernando Vasconcelos, Acre e Mato Grosso do Sul são os únicos que, com leis próprias, aboliram totalmente a prática. "A partir de hoje vários estados vão começar a se mobilizar", ressaltou.

Desde que começaram as ações de combate ao nepotismo no poder judiciário foram demitidos 2.673 parentes de juízes em todo o país, segundo levantamento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O estado com maior número de parentes exonerados foi Minas Gerais, com 494 demissões.

As medidas de combate à prática do nepotismo no Estado do Rio Grande do Norte significaram um aprimoramento da prestação dos serviços públicos e oferecem oportunidades de trabalho às pessoas com qualificação e capacidade técnica de ocuparem cargos e funções públicos por meio de concurso.

²⁵ Matéria publicada no Jornal de Hoje, editoria "Geral", segunda-feira, 04/09/2006).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi importante porque nos permitiu observar que o Ministério Público é uma Instituição séria e comprometida com a defesa da sociedade. O Ministério Público tem denunciado inúmeros casos de corrupção e abuso de poder por parte de agentes públicos, especialmente no que diz respeito ao objeto deste trabalho: a prática do nepotismo. Tem sido um grande aliado daqueles que buscam cumprir melhor a sua função e aprofundar a democracia.

À medida que o trabalho foi desenvolvido pudemos aprender a desmistificar a figura estereotipada do Promotor de Justiça como um acusador implacável, quase sempre antipático e buscando incriminar alguém.

Muito se tem discutido sobre direitos sociais e cidadania, e em palavras simples cabe salientar que o MP é indiscutivelmente o defensor da sociedade como um todo e atua quando, numa determinada situação, existe um interesse público como, por exemplo, busca a punição de autores de crimes, repressão a atos que tenham causado prejuízo aos cofres públicos, defesa do meio ambiente, defesa do consumidor, proteção às crianças e adolescente entre outras.

Observamos também que a função da qual se incumbiu o MP de nossos dias se faz mais indispensável numa sociedade quanto menor for o costume desta sociedade respeitar os direitos humanos.

Como é um órgão atrelado ao Estado este o tem como aliado na defesa da cidadania porque aquele detém poder de fiscalizar a atuação dos órgãos da Administração Pública. Suas atribuições transformaram o Ministério Público em um dos agentes principais do processo político do país.

Podemos observar que o MP, antes da Constituição de 1988, nunca foi institucionalizado de forma independente. Na Constituição do Império ficou atrelado ao Poder Legislativo (Senado), nas Constituições de 1891 e 1967, ao Poder Judiciário, nas Constituições de 1934, 1946 e 1969 era tido como órgão de cooperação no Poder executivo. Somente com a “Constituição Cidadã”, é que adquiriu o caráter de Instituição livre e independente, evoluiu ao longo da história do país, tendo, à medida que o cidadão avançava

na conquista de direitos, ampliado os limites de sua atuação funcional, tornando-se o guardião dos interesses sociais.

A decisão de combater o nepotismo no país, tomada pelo Conselho Nacional de Justiça surgiu dos anseios da sociedade civil, a cada passo dado em direção à conscientização política. O Ministério Público foi o órgão que primeiro “abraçou” a causa, e como foi visto ao longo deste trabalho teve primordial atuação no combate a essa prática nefasta no estado do Rio Grande do Norte.

Na opinião pessoal desta aluna, devemos evitar imaginar que o MP vai resolver sozinho todos os problemas da sociedade. A atuação do MP é importante, e pode ser muito eficaz para a efetiva implantação dos direitos de cidadania; entretanto, o MP não é onipotente, e sua existência não supre e nem dispensa a atuação de cada um de nós como cidadãos.

BIBLIOGRAFIA

ARANTES, Rogério Bastos, Direito e Política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. In: **Revista Brasileira de Direitos Sociais**, v. 14, n. 39, fev/1999.

BASBAUM, Leôncio. **História sincera da república**. 6 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1991. v. 1, 2.

BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil**. Brasília: Editora Senado, 2004.

FILOMENO, José Geraldo Brito, **O ministério Público como guardião da cidadania**. Disponível em: <http://www.geocities.com>

JUNIOR, Ronaldo Macedo Porto. **O Ministério Público 500 anos depois do descobrimento**. Disponível em: <http://www.iedc.org.br>

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 2 ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 1998.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril cultural, 1997.

PAUPERIO, A. Machado, **Anatomia do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla (Org.). **História da cidadania**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SILVEIRA NETO. **Teoria do Estado**. 6 ed. rev.. atual. São Paulo: Max Limonad Ltda, 1978.

STACHINI, Ângelo Patrício. **O exercício da cidadania e o Ministério Público**, disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/artigos>.

TORNAGH, Hélio. **Curso de processo penal**. 9 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1992.

Sites consultados:

<http://www.mpu.gov.br>

<http://www.mp.rn.gov.br>

<http://www.tribunadonorte.com.br>

<http://www.advogado.adv.br/artigos>

<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto>.

<http://www.portaldafamilia.org/artigos>

<http://www.geocities.com.br>

ANEXO

Organograma da configuração do nepotismo, baseado em árvore genealógica fictícia de um prefeito municipal.



Fonte: www.mp.rn.gov.br



terça-feira (04/07)
14h (LARANJE)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Epidemias e práticas de saúde pública no Rio Grande do Norte (1850-1890).

LEONARDO CÂMARA DE MEDEIROS



**NATAL/RN
2006**

LEONARDO CÂMARA DE MEDEIROS



Epidemias e práticas de saúde pública no Rio Grande do Norte (1850-1890).

Monografia apresentada como requisito de avaliação da disciplina Pesquisa Histórica II, do curso de história da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Professor Doutor Helder do Nascimento Viana.

**NATAL/RN
2006**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ALUNO: LEONARDO CÂMARA DE MEDEIROS

TÍTULO DA MONOGRAFIA: Epidemias e práticas de saúde pública no Rio Grande do Norte (1850-1890).

MEMBROS DA BANCA:

Prof. Dr. Helder do Nascimento Viana (orientador)

Membro 2

Membro 3

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida;

A meus pais, pelo incentivo aos estudos e pelos valores que me foram passados;

Ao meu orientador, Prof. Dr. Helder do Nascimento Viana, pelo inestimável acompanhamento deste trabalho;

Aos todos os outros professores que me ajudaram nesta caminhada;

Aos amigos que fiz durante essa longa jornada;

E a todas as pessoas que, de certa forma, contribuíram para minha formação.

Dedico este trabalho a Dona Maria das Graças Câmara de Medeiros, minha mãe,
por tudo que tem feito no decorrer da minha vida.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 EPIDEMIAS NA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO NORTE NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX.....	09
3 A EXPANSÃO DA MEDICINA NO RIO GRANDE DO NORTE.....	18
3.1 A persistência das práticas de cura.....	18
3.2 A presença médica na província do Rio Grande do Norte.....	20
3.3 A natureza dos saberes médicos.....	22
4 O PODER PÚBLICO E A BUSCA DO CONTROLE DAS EPIDEMIAS.....	27
5 CONCLUSÃO.....	35
6 FONTE E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O objetivo dessa pesquisa é analisar as mudanças que ocorreram nas práticas de saúde pública na província do Rio Grande do Norte no período que vai de 1850 até 1890. A escolha por esse recorte temporal se deu devido à chegada de grandes epidemias na província a partir de 1850. As mudanças nas práticas de saúde pública que se pretende analisar, vão até 1890 com o advento da Inspetoria de Higiene na província.

O interesse pelo estudo das práticas de saúde pública se desenvolveu a partir de estudos realizados nas disciplinas História do Rio Grande do Norte I e II, por saber que as epidemias se concentraram e causaram muitos estragos na província, atraindo, assim, minha atenção.

No decorrer do trabalho, com a análise da transformação das práticas de saúde pública no Rio Grande do Norte no período proposto, será possível observar novas oportunidades para reflexões contemporâneas.

A parte empírica dessa pesquisa dar-se-á através dos relatórios e falas dos presidentes de província que vão de 1836 a 1890. Através desses documentos, buscaremos as transformações ocorridas nas práticas de saúde, assim como a influência das teorias científicas no combate aos problemas de saúde e epidemias.

A sistematização dessa pesquisa está embasada na leitura dos relatórios e Falas dos presidentes da província, fazendo uma referência e considerações acerca das epidemias, médicos e práticas de saúde pública. Logo após serão confrontados esses dados com as informações adquiridas com a bibliografia consultada. Esses dados englobam os temas de todos os capítulos da pesquisa, ou seja, as epidemias, de todo caminho percorrido até sua

chegada a província; todo universo médico e das práticas de cura; além das práticas de saúde pública.

Utilizando as referências bibliográficas em conjunto com as fontes primárias, este trabalho está organizado em três capítulos:

No primeiro, buscaremos apontar, em linhas gerais, todos os fatores sócio-econômicos e contextuais que favoreceram a chegadas das epidemias na província do Rio Grande do Norte. Além de caracterizar a devastação que essas epidemias causaram na província.

O segundo capítulo será dividido em três partes: na primeira parte, trataremos das práticas de cura na província até antes da chegada dos médicos, abordando uma parte do período colonial até o império. Na segunda parte, constará da chegada dos médicos estrangeiros à província até os primeiros profissionais northeriograndenses. Na última parte, constará a natureza do saber desses médicos , com ênfase as concepções teóricas defendidas por esses profissionais.

Por fim, o terceiro capítulo busca analisar as práticas de saúde adotadas pelos governantes da província ante a chegada das epidemias. E também como o governo administrava o trabalho dos encarregados em exercer a medicina frente à ameaça das epidemias.

1 EPIDEMIAS NA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO NORTE NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

A província do Rio Grande do Norte, durante a segunda metade do século XIX, foi assolada por várias doenças que, em pouco tempo, assumiram um caráter epidêmico, ou seja, atingiram uma grande quantidade de indivíduos. Essas epidemias geraram além de um grande número de contaminados, uma elevada mortalidade, principalmente entre as décadas de 1850 a 1890. Vale destacar que essas epidemias, tais como: cólera, febre amarela e varíola, não se restringiram apenas à província do Rio Grande do Norte. Elas atingiram, primeiramente, aquelas que possuíam uma atividade portuária mais intensa e desenvolvida, como Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Essa atividade portuária está diretamente relacionada com o grande desenvolvimento das tecnologias de transporte ocorridas no século XIX. As viagens intercontinentais passaram a ser feitas por navios a vapor, proporcionando um transporte mais ágil. Com isso, o desembarque de passageiros contaminados que ainda encontravam-se na fase assintomática da doença, ocorria com muita frequência. Diante desse fato, podemos concluir que o desenvolvimento e a ampliação do transporte marítimo intercontinental contribuiu para chegada das grandes epidemias não só no Brasil, mas também na província do Rio Grande do Norte.

O primeiro aspecto que chama a atenção nas epidemias que atingiram a região Nordeste em particular a província do Rio Grande do Norte, foram a relação dos flagelos com as migrações populacionais. No Nordeste da segunda metade do século XIX, ocorreu um grande êxodo rural, ou seja, a migração do povo da zona rural em direção as cidades litorâneas. Essas migrações ocorriam pelas populações flageladas com as secas que vinham

para os grandes centros em busca do socorro do poder público, causando, assim, grande aglomeração de indivíduos nesses centros. Devido a essas aglomerações urbanas, as epidemias encontravam um campo muito fértil para se disseminarem, gerando grande pavor na população dessas cidades e no próprio poder público. Conforme afirmou Maria de Fátima Santos:



A aglomeração de pessoas nas cidades nordestinas era a principal causa apontada pelos poderes públicos, do quadro sanitário desolador que se apresentava no Nordeste. (...) eram retirantes que vinham de diversas regiões, fugindo da fome e da seca, na busca de socorro dos poderes públicos nas cidades.¹

Na província do Rio Grande do Norte o problema não foi tão diferente do restante da região. Já em 1845, o presidente da província apresenta o seguinte quadro:

A mortandade do gado e das lavouras, tem obrigado grande parte da povoação a abandonar as suas habitações e a vir homisiar-se no litoral. (...) De tão desgraçada situação tem resultado morrerem não poucos indivíduos, principalmente crianças e velhos, não só de fome mas de enfermidades.²

Devido essa grande aglomeração na cidade, em decorrência do êxodo rural, ocasionou uma grande carestia dos gêneros alimentícios de primeira necessidade. Com isso, foi se desenvolvendo um quadro de fome e miséria na província e, por conseqüência, as epidemias.

Nesse sentido, afirma a Prof^a Denise Monteiro:

¹ ARAÚJO, Maria de Fátima Santos. **Espaço Urbano e Medicina Social no Nordeste no Século XIX**. João Pessoa: UFPB. Política e trabalho, 1997, p.124.

² FALAS e relatórios dos presidentes de província do Rio Grande do Norte (1845). Coleção Mossoroense: Natal, 2001.